IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

# A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA, TRANSFOBIA E O SEU IMPACTO NA ESTRUTURA JURÍDICO-SOCIAL

Geovânia Cordeiro de Almeida*

Maria Carolina Ramos**

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os movimentos sociais e políticos que antecederam o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, que resultou na criminalização da homofobia e da transfobia. Busca compreender os fundamentos de tal decisão, seus impactos jurídicos e sociais, bem como a necessidade de proteção da dignidade humana dos indivíduos membros da comunidade LGBTQIA+.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da pessoa humana. Homofobia. Transfobia. Racismo. Direito Constitucional.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the social and political movements that preceded the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality by Default - ADO 26, which resulted in the criminalization of homophobia and transphobia. It seeks to understand the fundamentals of such a decision, its legal and social impacts, as well as the need to protect the human dignity of individuals members of the LGBTQIA + community.

**KEYWORDS:** Human dignity. Homophobia. Transphobia. Racism. Constitutional Law.

* Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – Campus Engenheiro Coelho, e-mail: geovaniacordeiro@hotmail.com

** Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC Campinas. Especialista em Direito Tributário pela PUC Campinas. Mestre em Direito Penal pela Universidade Metodista de Piracicaba. Doutoranda em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa, Portugal. Doutoranda em Ciências do Programa da EHCT da UNICAMP-SP, e-mail: oiprakarol@hotmail.com

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de direitos fundamentais a indivíduos membros de grupos marginalizados e politicamente minoritários, nunca se dá de forma simples. Tal reconhecimento é sempre posterior a muitas lutas e enfrentamentos, seja no campo sociológico, político ou no campo do Direito.

A omissão do Estado, verificada pela inércia do Poder Legislativo em legislar em favor da defesa de tais grupos, bem como na ausência ou ineficiência de políticas públicas, faz com que a caminhada desses indivíduos para ter sua dignidade humana respeitada, não seja das mais fáceis.

Dentro desses grupos marginalizados, temos a comunidade LGBTQIA+ e a problemática da homotransfobia.

A comunidade LGBTQIA+ é alvo de discriminação em diversos setores da nossa sociedade. Seja no ambiente familiar, escolar ou de trabalho. Essa discriminação, por vezes embasada por valores cristãos conservadores, permaneceu não tipificada pelo Estado Brasileiro durante toda a história da nossa nação. Tais condutas preconceituosas se revestiam pelo manto do direito à liberdade de expressão para permanecerem impunes.

O julgamento do Habeas Corpus 84.424/RS pelo Superior Tribunal Federal-STF, no ano de 2003 , foi um vetor de mudança para o entendimento dos limites ao exercício da liberdade de expressão. Tendo como matéria central a prática de racismo contra a comunidade judaica por parte de um escritor/editor, apresentou uma limitação ao direito à liberdade de expressão, tendo como fundamento a prática de racismo. Após essa decisão, se iniciou uma série de movimentações com a finalidade de criminalizar a homofobia e a transfobia, respaldados no conceito de "racismo social" (KESKE; MARCHINI, 2019, p. 36-37).

Nesse sentido, é importante entender o termo "homofobia". Para Daniel Borrillo:

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

> O termo "homofobia" designa, assim, dois aspectos diferentes da mesma realidade: a dimensão pessoal, de natureza afetiva, que se manifesta pela rejeição dos homossexuais; e a dimensão cultural, de natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social. (BORRILLO, 2010, p. 22)

Frente a inércia do Poder Legislativo em abordar a urgente necessidade de proteção à comunidade LGBTQIA+, esses indivíduos buscaram a proteção da sua dignidade e integridades física e psicológica, perante o Supremo Tribunal Federal-STF. Em fevereiro de 2019, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão- ADO, de número 26, que pretendia a equiparação do crime da homofobia e transfobia ao crime de racismo (PICCOLI, 2020, p. 121).

A ação apresentada teve a sua fundamentação pautada no artigo 5° da Constituição, inciso XLI que diz que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", e inciso XLII ao dizer que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

A ADO foi julgada procedente, sendo reconhecida a omissão do Congresso Nacional em cumprir com o seu dever constitucional. Havendo entendimento, inclusive, de que a falta de proteção ao grupo LGBTI+ afronta diretamente ao princípio da igualdade conservado pela Constituição Federal. A justificativa apresentada para a atuação pelo STF foi no sentido de que a equiparação se deu por meio do uso de sua competência constitucional para interpretar a legislação. Essa interpretação adveio da redação do art. 20 da Lei 7.716/89, no qual foi possível inserir a discriminação homofóbica (ABRAÃO; RODRIGUES, 2019, p. 17; 20).

O presente artigo, busca abordar o caminho percorrido pela comunidade LGBTQIA+, a estruturação do movimento pelos direitos LGBTs no mundo e no Brasil, os movimentos políticos e jurídicos que possibilitaram conseguir tal equiparação, os efeitos técnicos da equiparação da homofobia ao crime de racismo, bem como os efeitos nas esferas social e jurídica, dessa decisão histórica do STF.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

## 2. MOVIMENTO LGBTQIA+: TERMINOLOGIA E CONTEXTO HISTÓRICO

O ser humano é um animal complexo e essas complexidades não se esgotam em traços genéticos, fenotípicos e culturais. A sexualidade humana, bem como a identidade de gênero, são espectros que vão além dos modelos de uma chamada cisheteronormatividade.

A cisheteronormatividade é aqui entendida enquanto um modelo de indivíduo socialmente aceito dentro de padrões de sexualidade e identidade de gênero. Para melhor compreensão de tais terminologias, utilizaremos aqui os escritos de Jaqueline Gomes de Jesus :

> Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é "naturalmente" heterossexual.
>
> O mesmo se pode dizer da identidade de gênero: não corresponde à realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero.(JESUS, 2012, p.12)

Dentro dessa conceituação, entendemos como pessoas LGBTQIA+, aquelas que não correspondem aos padrões de sexualidade ou gênero tidos como ideais pela sociedade.

No que tange à sexualidade, temos como padrão socialmente aceito o do inviduio heterossexual, aquele que sente atração sexual e afetiva por pessoas do gênero oposto. Já os indivíduos homossexuais, gays e lésbicas, sentem atração sexual e afetiva por pessoas de mesmo gênero. Os bissexuais, por sua vez, sentem atração por pessoas tanto de gênero masculino quanto feminino. O Assexuais, no entanto, não possuem atração sexual para com nenhum gênero, desenvolvendo conexões interpessoais não baseadas na atividade sexual. Tais terminologias evoluem e se desenvolvem, conforme o entendimento da psicologia e da sociologia sobre a sexualidade humana avançam, mas para fins deste estudo, utilizaremos

apenas as mencionadas noções de sexualidade.

No que tange a identidade gênero, o indivíduo cisgnênero é aquele que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no momento de seu nascimento. A pessoa transgênero, termo dentro do qual se inserem transexuais e travestis, é aquela que reivindica para si um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído com base em seus órgãos sexuais.

Temos, ainda, indivíduos que não se enquadram dentro do padrão binário de gêneros: homem e mulher. Essas pessoas reivindicam para si termos termos como não-binário ou *Queer*.

Dito isso, a cisheteronormatividade é a colocação do indivíduo cisgênero e heterossexual como norma, padrão a ser seguido e reproduzido.

A comunidade LGBTQIA+ consiste no grupo de indivíduos que resiste a essa imposição de normalidade e reivindica para si diferentes expressões de gênero e sexualidade.

O movimento político por reivindicação direitos dos indivíduos LGBTQIA+ tem como marco histórico a Revolta de Stonewall, em 1969. O levante, ocorrido nos Estados Unidos, teve como vetor a violência policial para com indivíduos LGBTQIA+ frequentadores do bar Stonewall Inn e impulsionou a luta por direitos gays naquele país.

Tal movimento inspirou levantes e organizações pró direitos LGBTQIA+ em todo o mundo, tendo reflexos inclusive no Brasil. A organização do movimento LGBTQIA+ brasileiro, tem como expoente a criação do jornal Lampião da Esquina, em 1978, responsável por denunciar a perseguição realizada pela Ditadura Civil Militar aos homossexuais. Assim nos diz Ricardo dos Santos Bezerra:

> Há quase que um consenso de que o início do movimento homossexual brasileiro adveio nas páginas do jornal Lampião da Esquina323, publicado pela primeira vez em abril de 1978, na cidade do Rio de Janeiro. Esse jornal foi a primeira publicação a contar com grande tiragem – dez mil exemplares já no primeiro número – e também a que primeiro se apresentou como porta-voz do movimento. (BEZERRA, 2011, p.271)

O movimento LGBTQIA+ do Brasil, tem como grande represente a nível

nacional a ABGLT- Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis, organização fundada em 1995.(ABGLT, 2020)

De sua estruturação na década de 80 até os dias de hoje, o movimento LGBTQIA+ brasileiro, atingiu importantes vitórias como o reconhecimento da união estável homoafetiva e a recente criminalização da homofobia e transfobia, ambas obtidas por decisão do Supremo Tribunal Federal- STF.

## 3. CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA

### 3.1 O direito à diversidade

A Constituição Federal de 1988, prevê, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil,

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Outro fator constitucional importante para esta análise é a apresentação, em seu art. 3º, do dever do Estado de promover o bem-estar de todos, sem qualquer forma de distinção discriminatória:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Os referidos ideais são reafirmados no art. 5º que estabelece o princípio da

igualdade, sem distinção de qualquer natureza, devendo ser garantido a todos indivíduos, dentre outros, o direito à vida e à liberdade.

Dessa forma, o constituinte de 1988 estabelece de forma taxativa, a obrigação de o Estado brasileiro promover o respeito às diferenças e a promoção de uma igualdade que ultrapasse a mera formalidade e atinja a materialidade.

O Estado deve existir para proteção do indivíduo e não o indivíduo para servir ao Estado; sendo a sua singularidade enquanto indivíduo protegida (PENNA, 2010) A concretização da dignidade do homem, se dá pela garantia que o indivíduo possa firmar sua vida com base em valores e decisões individuais, garantindo o livre desenvolvimento de sua personalidade (FIUZA, 2015)

Acontece que o Estado continua a ser omisso para com a defesa da dignidade humana de certos grupos marginalizados. Os poderes Legislativo e Executivo, são por vezes omissos frente ao desrespeito e violência experimentados por certos setores da população.

O Brasil segue sendo o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo, conforme relatório de 2019 do Grupo Gay da Bahia, com um total de 329 assassinatos de pessoas gays, lésbicas, bissexuais ou transexuais, no ano de 2018. Mesmo diante de tais fatos, o Poder Legislativo segue sem dar uma resposta à classe, tendo todos os projetos de lei já apresentados sobre a temática se mostrado infrutíferos.

### 3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão/ADO 26

A matéria referente a proteção do direito à vida e da dignidade humana de pessoas LQBTQIA+, já foi colocada para análise do Legislativo em mais de um momento. Uma delas em 2006, através do PLC 122/2006, apresentado pela Deputada Iara Bernardi. O projeto foi apelidado pejorativamente de " Lei da Mordaça Gay" e foi arquivado, depois de tramitar por 09 anos no Congresso Nacional e receber fortes ataques das alas conservadoras e religiosas. Em 2017, foi apresentado, através de iniciativa popular que angariou mais de 100 mil assinaturas, o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero. Seu texto foi redigido

pela Comissão Especial de Diversidade Sexual da OAB e segue em análise pelo Senado Federal até o presente ano de 2020. (KESKE, MARCHINI, 2019).

Frente a clara omissão do Poder Legislativo, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal- STF, através de duas diferentes ações. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF (ADO 26), por iniciativa do Partido Popular Socialista- PPS e o Mandado de Injunção 4.733/DF, por iniciativa da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais- ABGLBT.

A primeira, versando sobre a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, resultou na criminalização da discriminação motivada pela orientação sexual e/ou identidade de gênero.Conforme argumento da peça inicial da ADO:

> a homofobia e a transfobia constituem espécies do gênero racismo, na medida em que racismo é toda ideologia que pregue a superioridade/inferioridade de um grupo relativamente a outro (e a homofobia e a transfobia implicam necessariamente na inferiorização da população LGBT relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras que se identificam com o próprio gênero).(STF, 2019)

Ao se debruçar sobre a possibilidade ou não de equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, O STF adotou o posicionamento de compreender o racismo social para além de questões fenotípicas e biológicas. Conforme posicionamento adotado no Acórdão da decisão, restou entendido que o racismo é um estrutura de manutenção e execução de poder. Uma construção ideológica com objetivo de justificar a dominação e negação de dignidade a grupos não pertencentes a hegemonia do poder, grupos socialmente marginalizados. Independente da etnia desses grupos.(STF, 2019)

Assim sendo, indivíduos da comunidade LGBTQIA+, uma vez que comprovadamente colados em uma posição histórica de vulnerabilidade social, podem ser vítimas de racismo motivado sua sexualidade ou identidade gênero. A homofobia e a transfobia estariam, portanto, abarcadas dentro do conceito de racismo social, devendo ser punidas como tal.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

> O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (STF, 2019)

A decisão, além de expandir o conceito de racismo social de modo a abarcar a homofobia e a transfobia, reconheceu e declarou a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo. Desse modo, estabeleceu que até que sobrevenha lei provida pelo Congresso Nacional, a fim de implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, as condutas homofóbicas e transfóbicas deverão ser penalizadas conforme preceitos definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989 (Lei de racismo); e constituir qualificadora de motivo torpe, em casos de homicídio doloso (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine").

Com tal decisão, o STF veio suprir uma enorme lacuna que dificultava a identificação, processamento e eventual responsabilização por agressões motivadas pela discriminação em virtude da identidade de gênero ou orientação sexual das vítimas; representando uma grande vitória para defesa da dignidade humana de indivíduos LGBTQIA+.

## 4. REVERBERAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

O teor do acórdão da ADO/26 gerou um grande debate dentro da comunidade jurídica, uma vez que parte dos acadêmicos e profissionais do direito, visualizou em tal decisão um ativismo judicial que violaria o preceito constitucional da separação dos poderes e o princípio da reserva legal, gerando assim

enfraquecimento do Poder Legislativo.

> (...) o Supremo aplicou o instituto da analogia para equiparar a LGBTfobia às penalidades do crime de racismo e qualificar o LGBTcídio como motivo torpe, tudo tendo em vista a mora do Congresso Nacional. A decisão, então, serviria como uma forma temporária de resolução da problemática discriminatória desse grupamento até que fosse posteriormente legislada por matéria específica. Nesse caso, constata-se o ativismo judicial sobre matéria penal, fato que é proibido pelo princípio da reserva legal, ao menos no concernente à criminalização por analogia. (ARAGÃO, 2019, p. 14)

Ocorre que conforme o teor do acórdão, uma das teses adotadas pelo STF foi a de enquadrar a homofobia e transfobia dentro do conceito de racismo social, através uma interpretação conforme a Constituição; feito esse que se encontra dentro das premissas de atuação da Corte. Uma vez que solução temporária, a fim de suprir a lacuna de proteção à dignidade de pessoas LGBTQIA+, a decisão do STF perderá seus efeitos assim que advir legislação sobre o tema emanada do Legislativo.

Cabe então, ao Congresso Nacional, a mobilização urgente para votação do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero ou de outro projeto que verse sobre as temáticas, a fim de garantir a proteção de tais indivíduos, bem como evitar a intromissão do Judiciário em matéria legislativa penal. Interferência essa que desestabiliza o Estado Democrático de Direito e fere o princípio da reserva legal. (ARAGÃO, 2019)

Do ponto de vista dos impactos sociais dessa decisão, já é possível verificar os primeiros efeitos da criminalização da homofobia e da transfobia.

Conforme dados do levantamento realizado pelo Grupo Estadual de Combate aos Crimes de Homofobia (GECCH) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso do Sul (Sesp-MT), foram registradas, naquele Estado, 108 denúncias de casos de homofobia ou transfobia no primeiro semestre

de 2020, contra 53 denúncias no ano de em 2019.

O aumento do número de denúncias não reflete necessariamente um aumento no número real de casos de homofobia e transfobia, mas pode ser sim um indicativo de que a criminalização de tais práticas pelo STF, tem sido fator de maior informações dos indivíduos LGBTQIA+ com relação ao seus direitos; bem como um incentivador de que tais fatos sejam denunciados.

> Um dos principais motivos para o aumento do número de registros deve-se à criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2019. (SESPMT, 2020)

A longo prazo, a criminalização da homofobia e da transfobia pode surtir efeito pedagógico, no sentido corriqueiro da palavra, aumentando a compreensão da população sobre os direitos gozados por pessoas LGBTQIA+, bem como as consequências de sua violação.

A criminalização será também positiva no sentido de facilitar a coleta e organização das estatísticas referentes a atos discriminatórios por sexualidade e identidade de gênero, possibilitando detectar as populações mais vulneráveis, bem como traçar estratégias e políticas públicas específicas para o amparo desses grupos.

## 5. CONCLUSÃO

A luta contra o preconceito, seja ele motivado por etnia, sexualidade ou identidade de gênero, deve ser uma vigília constante. As conquistas que temos no âmbito da preservação da dignidade de grupos minoritários, são fruto de séculos de luta e ainda hoje se apresentam de forma muito frágil.

A perseguição da sociedade para com indivíduos que fogem aos padrões de uma cisheteronormatividade é extremamente violenta. A sociedade brasileira, ainda enraizada por preceitos de uma tradição judaico cristã conservadora, vê com preconceito e age com discriminação para com seus cidadãos LGBTQIA+.

O Brasil segue como o país que mais assassina gays, lésbicas, bissexuais,

transsexuais e tavestis no mundo. A inércia do Estado em desenvolver mecanismos legais e sociais para proteção dessa classe, se reflete nos números contabilizados pelo último relatório emitido pelo Grupo Gay da Bahia. 339 brasileiros e brasileiras tiveram suas vidas interrompidas, no ano de 2018, em virtude de sua sexualidade e/ou identidade de gênero.

A criminalização da homofobia e da transfobia, por via da decisão do STF no julgamento da ADO/26, representa, ainda que de forma controversa e temporária, uma medida emergencial para proteger a dignidade humana, a liberdade e o direito à vida de milhares de pessoas LGBTQIA+ desamparadas pela omissão do Poder Legislativo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABGLBT. **Quem Somos?** Disponível em: https://www.abglt.org/copia-quem-somos. Acesso em: 10 set. 2020

ABRAAO, Fernanda; RODRIGUES, Lara. A criminalização da homofobia perante a luz do Supremo Tribunal Federal. **Jornal Eletrônico das FIVJ**, Juiz de Fora/MG, v. 11, n. 2, p. 11-25, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/994/PDF https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/716. Acessado em: 10 mai. 2020.

ARAGÃO, Ester. O. F; NÓBREGA, Adriano. C. O. A preservação do direito à vida e uma discussão sobre o poder de legislar: a equiparação da transfobia e da homofobia ao racismo. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/5823/pdf. Acessado em: 06 mai. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. 1ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716**. Brasília, DF: Senado,1989.

Brasil. Superior Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Celso de Mello. Data do julgamento: 13 jun. 2019.

Publicação. DJe: 01 jul. 2019

DANILIAUSKAS, Marcelo. **Relações de gênero, diversidade sexual e política pública de educação: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo – SP. Disponível em: https://www.academia.edu/download/38650823/Dissertacao_Marcelo_Daniliauskas_Revisada.pdf. Acessado em: 10 abr. 2020.

FIUZA, C.; PEREIRA, A. H. de F. Da possibilidade de retificação do sexo no registro civil do transexual. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v.10, p. 35-76, jan.jun. 2015.

Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2019, Assassinatos de LGBT no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>. Acesso em: 10 set. 2020.

KESKE, Henrique. A. G; MARCHINI, Veronica. C. A criminalização da homofobia no Brasil: análise jurisprudencial e doutrinária. **Revista Prâksis**, Novo Hamburgo, n. 2, p. 34-56, mai./ago. 2019. Disponível: https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/1761/2375. Acessado em: 28 mar. 2020.

LEHFELD, Lucas. S; MENDONÇA, Marina. R. G. Direito homoafetivo: a tutela constitucional dos direitos humanos sob o princípio da afetividade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 146-168, jan./dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/994/PDF. Acessado em: 01 abr. 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Leandro. Intolerância e homofobia: a construção da cidadania pela instituição educacional no Brasil. **Revista Eletrônica das Licenciaturas/UEL**, v. 1, n. 1, p. 01-23, jan/jun. 2012. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/prodocenciafope/pages/arquivos/NOVOS%20TEXTOS%2006%20a%2014/LEANDRO%20MOREIRA%20%20CIENCIAS%20SOCIAIS.pdf. Acessado em: 24 abr. 2020.

MOTT, Luis. Homo-afetividade e Direitos Humanos. **Estudos Feministas**, v. 14, n. 2, mai/ago. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a11v14n2.pdf. Acessado em: 24 abr. 2020.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

PENNA, Iana Soares de Oliveira. **Dignidade da pessoa humana e direito à identidade na redesignação sexual**. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.pucrio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18434@1>. Acesso em: 21 set. 2020.

PICCOLI, Lucas. F. A criminalização da homofobia/transfobia e o racismo estrutural: apontamentos para uma crítica materialista do sistema penal. **Revista Transgressões**, v. 7, n. 2, p. 119-136, fev. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18661. Acessado em: 11 abr. 2020.

SESPMT**. Denúncias de crimes contra a comunidade LGBT dobram no primeiro semestre de 2020**. Disponível em: http://www.sesp.mt.gov.br/-/14855268-denuncias-de-crimes-contra-a-comunidade-lgbt-dobram-no-primeiro-semestre-de-2020. Acesso em: 20 out. 2020.